



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10530.000272/2003-26
Recurso nº 165.500 Voluntário
Acórdão nº 1401-00.216 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de abril de 2010
Matéria CSLL - ANO-CALENDÁRIO: 1995
Recorrente PIRELLI PNEUS NORDESTE LTDA.
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA

DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. CINCO ANOS. Com a vigência da Súmula Vinculante nº. 8 do STF, não se deve mais aplicar os prazos decadenciais previstos na Lei nº. 8.212/1991 às contribuições destinadas ao custeio da seguridade social, uma vez que *“são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº. 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº. 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”*.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

VIVIANE VIDAL WAGNER - Presidente

ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA - Relator

EDITADO EM: 21 MAI 2010

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Viviane Vidal Wagner, Alexandre Antônio Alkmim Teixeira, Antônio Bezerra Neto, Mauricio Pereira Faro, Fernando Luis Mattos e Alexei Marcorin Vivan.

Relatório

Trata o presente feito de auto de infração lavrado em desfavor de Pirelli Pneus Nordeste Ltda., relativo ao ano calendário de 1993, para exigência de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

O relatório da DRJ é bastante minucioso e explicativo quanto aos fatos, pelo que passo a transcrevê-lo, *in verbis*:

Trata-se de Auto de Infração de folhas n.ºs. 53 a 63, lavrado em 18/02/2003, contra a Contribuinte acima identificada, para a exigência de crédito tributário no montante de R\$ 495.122,88 (quatrocentos e noventa e cinco mil, cento e vinte e dois reais e oitenta e oito centavos), estando assim distribuído:

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.....R\$ 146.579,24;

Multa Proporcional (passível de redução).....R\$ 109.934,41;

Juros de Mora (calculados até 31/01/2003).....R\$ 238.609,23.

De acordo com o Auto de Infração o lançamento originou-se da “Falta de Recolhimento da CSLL” em razão da Contribuinte ao desistir das ações judiciais de números 95.03.100649-0 (Apelação em Mandado de Segurança) e 2001.03.00.029424-1 (Medida Cautelar), visando usufruir dos benefícios fiscais instituídos pela Medida Provisória n.º 75, de 2002, teria excluído, na conversão em renda para a União dos valores depositados em juízo, sem base legal, o valor da CSLL devida no ano-calendário de 1993, compreendendo os fatos geradores mensais de fevereiro a outubro de 1993, tendo como enquadramento legal o artigo 2º e §§, da Lei n.º 7.689, de 15 de dezembro de 1988 e os artigos 38, 39 e 40, da Lei n.º 8.541, de 23 de dezembro de 1992.

Ciente da autuação em 24/02/2003, no dia 18/03/2003, a Interessada, por seu representante, protocoliza petição na repartição competente, onde, citando doutrina e jurisprudência, impugna o auto de infração, alegando, em síntese, que (fls. n.ºs. 65 a 95):

segundo o artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional – CTN, a decadência extingue o crédito tributário;

“o prazo de decadência tem início em diferentes momentos em função da modalidade de lançamento a que um tributo está submetido. Assim, estando o tributo sujeito à modalidade de lançamento por declaração é aplicável o artigo 173, inciso I, do CTN, e o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário extinguir-se-á após 5 anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado”;

“se o tributo está sujeito à modalidade de lançamento por homologação, é aplicável o § 4º do artigo 150 do CTN, considerando-se homologado o procedimento feito pelo



contribuinte após o prazo de 5 anos da ocorrência do fato gerador, não podendo mais a Fazenda Pública efetuar lançamento a fim de constituir crédito tributário em momento diferente”;

conforme entendimento pacificado na Câmara Superior de Recursos Fiscais, a modalidade de lançamento por declaração não mais vigora para o IR e para a CSLL, os quais passaram a estar submetidos ao lançamento por homologação a partir da vigência da Lei nº 8.383, de 1991, pois o montante da dívida tributária deve ser identificada pelo contribuinte e os tributos devem ser pagos, sem manifestação prévia do Fisco, sendo que, imediatamente após esses procedimentos, a Administração já deve verificar a correção dos mesmos para, então, homologá-los, o que ficou mais evidente com a edição da Lei nº 8.541, de 1992, especialmente nos artigos 2º, 3º, 38 e 40;

“sendo assim, o prazo para a constituição de suposto crédito tributário teve início ao final de cada mês em que o lucro/resultado foi sendo apurado ou, quando menos, ao final do ano de 1993. De uma forma ou de outra, fica claro que ocorreu a homologação do procedimento feito pela Impugnante, em relação a esse ano de 1993, tendo ocorrido decadência para a constituição de qualquer suposto crédito tributário remanescente, com término no ano de 1998”;

o Supremo Tribunal Federal já pacificou entendimento no sentido de que todas as contribuições sociais, incluindo aquelas do art. 195, da Constituição Federal, têm natureza tributária e estão sujeitas, por consequência, aos princípios e características que regem os impostos e demais tributos (RE nº 138.284);

“tendo a CSLL natureza tributária, está sujeita ao prazo decadencial de cinco anos previsto no CTN (art. 150, § 4º), recebido pela atual Constituição como lei complementar e não ao prazo decenal previsto na Lei nº 8.212/91, lei ordinária de hierarquia inferior”;

neste sentido já decidiu a Suprema Corte, conforme se verifica no voto proferido pelo i. Min. Carlos Velloso no referido RE nº 138.284 que, discorrendo especificamente sobre decadência e prescrição, assim se manifestou:

“Todas as contribuições, sem exceção, sujeitam-se à lei complementar de normas gerais, assim ao CTN (art. 146, III ex vi do disposto no art. 149).

.....

A questão de prescrição e da decadência, entretanto, parece-me pacificada. É que tais institutos são próprios de lei complementar de normas gerais (art. 146, III, b). Quer dizer, os prazos de decadência e de prescrição inscritos na lei complementar de normas gerais (CTN) são aplicáveis, agora, por expressa disposição constitucional, às contribuições parafiscais (CF, art. 146, III, b; art. 149).”



“no mesmo sentido, ainda, a decisão proferida pela Corte Especial do Eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao acolher a arguição de inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91, justamente por invadir campo reservado pela Constituição à Lei complementar, restando assim ementado o acórdão:

‘ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CAPUT DO ART. 45 DA LEI Nº 8.212/91.

É inconstitucional o caput do art. 45 da Lei nº 8.212/91 que prevê o prazo de 10 anos para que a Seguridade Social apure e constitua seus créditos, por invadir área reservada à lei complementar, vulnerando, dessa forma, o art. 146, III, b, da Constituição Federal.’”

não é por outra razão que o Eg. Conselho de Contribuintes vem se manifestando no mesmo sentido por suas variadas Câmaras (transcrições nas fls. nºs. 70, 71 e 72);

relativamente aos juros cobrados e apenas para fins de argumentação, a autoridade fiscal não poderia jamais ter aplicado a taxa SELIC sobre o suposto crédito tributário apurado, pois o artigo 13, da Lei nº 9.065, de 1995, apontado como fundamento legal para tanto, padece de vícios jurídicos que impõem sua não aplicação neste caso, conforme já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, por sua Segunda Turma, no Resp 291.257-SC, julgado em 23/04/2002 (transcrição de fl. nº 72).

Por fim, requer que seja declarada nulidade do Auto de Infração ou julgado improcedente.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Salvador considerou procedente o lançamento, conforme acórdão DRJ/SDR nº 15-11.573, cujas ementas seguem transcritas abaixo:

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 1993

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ESFERA ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA.

Incabível a arguição de inconstitucionalidade na esfera administrativa visando afastar a aplicação de legislação tributária regularmente inserida no ordenamento jurídico pátrio, por transbordar os limites de competência desta esfera, o exame da matéria do ponto de vista constitucional.

LANÇAMENTO. DECADÊNCIA.

Descabida a alegação de decadência do lançamento se este foi realizado no transcurso do prazo decadencial.



Inconformada, a Recorrente apresentou o presente recurso voluntário, alegando, em suma, os mesmos argumentos deduzidos na sede impugnatória.

É o relatório.

Voto

Conselheiro ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM - Relator

O recurso é tempestivo e, atendidos os requisitos exigidos pela legislação de regência, dele conheço.

Com a vigência da Súmula Vinculante nº. 8 do STF, não se deve mais aplicar os prazos decadenciais previstos na Lei nº. 8.212/1991 às contribuições destinadas ao custeio da seguridade social, uma vez que *“são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº. 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº. 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”*.

Dessa forma, verifica-se que, os fatos geradores ocorreram ao longo do ano-calendário de 1993, portanto o prazo decadencial previsto no art. 150, § 4º, do CTN, se deu no decorrer do ano-calendário de 1998.

Tendo em vista que a ciência do lançamento se deu em 24/02/2003, logo, mais de cinco anos depois do fato gerador, ocorreu a decadência do lançamento em análise.

Ante o exposto, julgo procedente o recurso voluntário para que seja reconhecida a decadência do direito da Fazenda Pública de realizar o lançamento de CSLL, cujo fato gerador ocorrera em 1993.



ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA CÂMARA - PRIMEIRA SEÇÃO

Processo nº : 10530.000272/2003-26
Acórdão nº : 1401-00.216

TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada no acórdão supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, 21 MAI 2010

Maristela de Sousa Rodrigues
Maristela de Sousa Rodrigues – Secretária da Câmara

Ciência

Data: ____/____/____

Nome:
Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

- ☐ apenas com ciência;
- ☐ com Recurso Especial;
- ☐ com Embargos de Declaração.